



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.768 - MG (2015/0197064-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARCIO JUNIO WEBRES MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.
2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na prisão cautelar do recorrente, eis que as circunstâncias do caso retratam a gravidade *in concreto* do crime, visto que apreendidas em poder do acusado 38 (trinta e oito) buchas de maconha, 04 (quatro) invólucros de cocaína e pequenos pedaços da mesma substância, o que evidencia-se risco para a ordem pública.
3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.768 - MG (2015/0197064-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARCIO JUNIO WEBRES MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de Recurso em *Habeas Corpus*, com pedido liminar, interposto pela Defensoria Pública em favor de MARCIO JUNIO WEBRES MARTINS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos do HC n.º 1.0000.15.035753-1/000.

Segundo os autos o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06. A flagrância restou convertida em prisão preventiva, em decisão assim fundamentada (fls. 25/28):

(...)

Pois bem. Após uma breve análise dos autos do APFD, verifica-se a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria, além de configurada situação de flagrância (art. 302 do CPP).

Desta forma, não há que se falar em relaxamento do flagrante, eis que inexistente qualquer indício de ilegalidade da prisão, como também foram observadas as formalidades legais para a lavratura do APFD.

No que tange a conversão do flagrante em prisão preventiva, tenho que algumas ressalvas devem se feitas. Com o advento da lei 12.403/2011, a prisão preventiva se tornou medida cautelar residual, pois a sua viabilidade condiciona-se à inexistência de outras medidas cautelares que, inegavelmente, têm o condão de evitar seja a prisão imposta ao acusado. Neste sentido, segundo disposto no art. 282, §6º do CPP: "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".

Não obstante o autuado seja primário, por não possuir sentença condenatória transitada em julgado em seu desfavor, tenho que a conversão do flagrante em prisão "preventiva se apresenta como medida razoável, tendo em vista a quantidade e natureza das drogas arrecadadas.

Desta forma, a manutenção da prisão cautelar encontra-se suficientemente justificada, uma vez que a quantidade de drogas apreendidas com o autuado é suficiente para demonstrar a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do agente, a justificar a medida constritiva para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Releva anotar, que só condição de periculosidade do autuado justifica a segregação cautelar, como forma da garantia da ordem pública, na forma do art. 312, do Código de Processo Penal. Ainda que o autuado seja primário, tenho que a prisão cautelar requerida pelo Ministério Público deve ser deferida, em virtude de outras circunstâncias que denotam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindibilidade da medida, como salientado acima. A propósito, como já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, "em princípio, a alegação de primariedade e bons antecedentes não elide, por si só, a possibilidade de decretação da prisão preventiva." (HC 82997, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/03/2005, DJ 15-04-2005 PP-00038 EMENT VOL-02187-2 PP-00356).

Nesse sentido, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça aplicável à espécie, "mostra-se legítima a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, periculosidade do agente, considerando-se, sobretudo a grande quantidade de entorpecente e o modo que estava acondicionado, indicando a extensão da atividade desenvolvida e a especial gravidade da conduta." (HC 248439/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013).

Não diferentemente, já decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que "Os fortes indícios da autoria e materialidade delitiva, somados à gravidade e censurabilidade da conduta, justificam a segregação cautelar para garantia da ordem pública, mormente em se considerando as circunstâncias do flagrante e a grande quantidade de substância tóxica, a indicar a ocorrência de um organizado esquema para o fim de praticar, reiteradamente, o tráfico de drogas." (Habeas Corpus 1.0000.13.002142-1/000, Rel. Des. (a) Matheus Chaves Jardim, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/02/2013, publicação da súmula em 20/02/2013).

Na mesma linha de raciocínio, "Não se vislumbra a ocorrência de constrangimento ilegal quando a apreensão de exorbitante quantidade de droga em poder do paciente revela a gravidade em concreto do delito praticado, o que basta para autorizar a prisão provisória, com base na garantia da ordem pública. As condições favoráveis do paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela." (Habeas Corpus 1.0000.12.132597-1/000, Rel. Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/02/2013, publicação da súmula em 19/02/2013).

Isso posto, converto o flagrante do autuado MÁRCIO JUNIO WEBRES MARTINS, nos termos do art. 310, inciso II do CPP. Registre-se a prisão preventiva.

(...)

Em favor do paciente foi impetrada ordem de *habeas corpus*. As alegações na inicial diziam respeito, em síntese, a inexistência de exame definitivo de constatação de drogas; a ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a preventiva; e a possibilidade de se atingir o objetivo processual com medidas cautelares diversas da prisão. A ordem foi denegada pelo Tribunal de origem, a teor da seguinte ementa (fl. 61):

EMENTA: "HABEAS CORPUS" - TRÁFICO DE DROGAS - CONDOTA TIPIFICADA NO ART. 33, "CAPUT" DA LEI 11.343/2006 - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - TESES DEFENSIVAS: CARÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMBATIDA - AUSÊNCIA REQUISITOS PRISÃO PREVENTIVA - AS TESES DEFENSIVAS NÃO PODEM SER ACOLHIDAS. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, ART. 312, CPP, QUANTO A NECESSIDADE DA PRISÃO DO PACIENTE - ORDEM DENEGADA. Inexiste constrangimento ilegal quando as circunstâncias fáticas relacionadas ao crime demonstram a gravidade da conduta e a periculosidade do agente, motivos suficientes para justificar a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sobretudo quando se trata de crime de tráfico de drogas, equiparado a hediondo. A prisão preventiva é admissível, também, pela aplicação do art. 313,1, do CPP, pois o crime em tela é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos e, além disto, se encontram presentes os pressupostos do art. 312, do mesmo Diploma Legal. **Na hipótese dos autos a prisão do paciente se faz necessária para garantir a ordem pública, tendo em vista que o tráfico de drogas, conforme sabido, é fomentador de diversas atividades criminosas, ademais, cumpre ressaltar que o paciente foi preso em flagrante delito em local conhecido como ponto de venda de drogas e a quantidade e a natureza das drogas apreendidas - 38 (trinta e oito) buchas de maconha, 04(quatro) invólucros de cocaína e pequenos pedaços da mesma substância - que se tivesse sido vendida poderia gerar transtornos graves à sociedade.**

Daí o presente recurso ordinário, pedindo liminar, onde insiste o recorrente na falta de elementos concretos à manutenção da custódia cautelar.

Alega que a aparente periculosidade de todos os acusados pela prática de tráfico não é circunstância idônea a amparar a segregação cautelar. Nesse sentido, pugna pela aplicação do princípio da presunção de inocência.

Assevera que o decreto prisional pautou-se na gravidade em abstrato do delito, não podendo aludida fundamentação amparar a denegação da liberdade provisória, sob pena de violação ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da CF.

Pede, liminarmente, "o imediato recolhimento do mandado de prisão expedido". No mérito, requer a reforma do acórdão combatido e a expedição de alvará de soltura para que o recorrente responda ao processo em liberdade.

A liminar foi indeferida às fls. 87-90.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Roberto Luís Oppermann Thomé, manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário. (fls. 103-105).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.768 - MG (2015/0197064-0) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na prisão cautelar do recorrente, eis que as circunstâncias do caso retratam a gravidade *in concreto* do crime, visto que apreendidas em poder do acusado 38 (trinta e oito) buchas de maconha, 04 (quatro) invólucros de cocaína e pequenos pedaços da mesma substância, o que evidencia-se risco para a ordem pública.

3. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, o juízo de primeiro grau converteu o flagrante do acusado em prisão preventiva, em 04.05.2015, dada a suposta prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, *verbis* (fls. 25-28):

MÁRCIO JUNIO WEBRES MARTINS, devidamente qualificado nos autos, foi preso em flagrante após ter sido encontrado no exercício de atividades que, em tese, se enquadrariam nas condutas descritas no artigo 33 da Lei 11.343/06.

Segundo consta do APFD, policiais militares, receberam informações dando conta que no Bairro Novo São Lucas, mais precisamente no local conhecido como Cafezal, nesta capital, estaria ocorrendo tráfico de drogas.

Diante do exposto, a guarnição se deslocou para o local supracitado, momento em que visualizaram a certa distância, com auxílio de um binóculo, 02 (dois) indivíduos, sendo um deles posteriormente identificado como sendo o autuado.

Realizada busca pessoal, foi arrecadada a quantia de R\$30,50 (trinta reais e cinquenta centavos).

Durante o monitoramento, os milicianos visualizaram o flagranteado, juntamente com o outro indivíduo não identificado, **escondendo entorpecentes, posteriormente identificados como sendo 38 (trinta e oito) buchas de maconha, 04 (quatro) invólucros de cocaína e pequenos pedaços da mesma substância, debaixo de um carro velho que se encontrava estacionado em via pública.**

Encaminhados os autos ao Ministério Público para apreciação, este opinou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Pois bem. Após uma breve análise dos autos do APFD, verifica-se a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria, além de configurada situação de flagrância (art. 302 do CPP).

Desta forma, não há que se falar em relaxamento do flagrante, eis que inexistente qualquer indício de ilegalidade da prisão, como também foram observadas as formalidades legais para a lavratura do APFD.

No que tange a conversão do flagrante em prisão preventiva, tenho que algumas ressalvas devem se feitas. Com o advento da lei 12.403/2011, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva se tornou medida cautelar residual, pois a sua viabilidade condiciona-se à inexistência de outras medidas cautelares que, inegavelmente, têm o condão de evitar seja a prisão imposta ao acusado. Neste sentido, segundo disposto no art. 282, §6º do CPP: "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".

Não obstante o autuado seja primário, por não possuir sentença condenatória transitada em julgado em seu desfavor, tenho que a conversão do flagrante em prisão "preventiva se apresenta como medida razoável, tendo em vista a quantidade e natureza das drogas arrecadadas.

Desta forma, a manutenção da prisão cautelar encontra-se suficientemente justificada, uma vez que a quantidade de drogas apreendidas com o autuado é suficiente para demonstrar a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do agente, a justificar a medida constritiva para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Releva anotar, que só condição de periculosidade do autuado justifica a segregação cautelar, como forma da garantia da ordem pública, na forma do art. 312, do Código de Processo Penal. Ainda que o autuado seja primário, tenho que a prisão cautelar requerida pelo Ministério Público deve ser deferida, em virtude de outras circunstâncias que denotam a imprescindibilidade da medida, como salientado acima. A propósito, como já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, "em princípio, a alegação de primariedade e bons antecedentes não elide, por si só, a possibilidade de decretação da prisão preventiva.". (HC 82997, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/03/2005, DJ 15-04-2005 PP-00038 EMENT VOL-02187-2 PP-00356).

Nesse sentido, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça aplicável à espécie, "mostra-se legítima a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, periculosidade do agente, considerando-se, sobretudo a grande quantidade de entorpecente e o modo que estava acondicionado, indicando a extensão da atividade desenvolvida e a especial gravidade da conduta." (HC 248439/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013).

Não diferentemente, já decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que "Os fortes indícios da autoria e materialidade delitiva, somados à gravidade e censurabilidade da conduta, justificam a segregação cautelar para garantia da ordem pública, mormente em se considerando as circunstâncias do flagrante e a grande quantidade de substância tóxica, a indicar a ocorrência de um organizado esquema para o fim de praticar, reiteradamente, o tráfico de drogas." (Habeas Corpus 1.0000.13.002142-1/000, Rel. Des. (a) Matheus Chaves Jardim, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/02/2013, publicação da súmula em 20/02/2013).

Na mesma linha de raciocínio, "Não se vislumbra a ocorrência de constrangimento ilegal quando a apreensão de exorbitante quantidade de droga em poder do paciente revela a gravidade em concreto do delito praticado, o que basta para autorizar a prisão provisória, com base na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da ordem pública. As condições favoráveis do paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela." (Habeas Corpus 1.0000.12.132597-1/000, Rel. Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/02/2013, publicação da súmula em 19/02/2013).

Isso posto, converto o flagrante do autuado MÁRCIO JUNIO WEBRES MARTINS, nos termos do art. 310, inciso II do CPP. Registre-se a prisão preventiva.

(...)

Manejado prévio *writ* na origem, pleiteando a revogação da prisão cautelar do réu, foi a ordem denegada, em acórdão assim sumariado (fl. 61):

EMENTA: "HABEAS CORPUS" - TRÁFICO DE DROGAS - CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 33, "CAPUT" DA LEI 11.343/2006 - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - TESES DEFENSIVAS: CARÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO DECISÃO COMBATIDA - AUSÊNCIA REQUISITOS PRISÃO PREVENTIVA - AS TESES DEFENSIVAS NÃO PODEM SER ACOLHIDAS. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, ART. 312, CPP, QUANTO A NECESSIDADE DA PRISÃO DO PACIENTE - ORDEM DENEGADA. Inexiste constrangimento ilegal quando as circunstâncias fáticas relacionadas ao crime demonstram a gravidade da conduta e a periculosidade do agente, motivos suficientes para justificar a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sobretudo quando se trata de crime de tráfico de drogas, equiparado a hediondo. A prisão preventiva é admissível, também, pela aplicação do art. 313,1, do CPP, pois o crime em tela é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos e, além disto, se encontram presentes os pressupostos do art. 312, do mesmo Diploma Legal. **Na hipótese dos autos a prisão do paciente se faz necessária para garantir a ordem pública, tendo em vista que o tráfico de drogas, conforme sabido, é fomentador de diversas atividades criminosas, ademais, cumpre ressaltar que o paciente foi preso em flagrante delito em local conhecido como ponto de venda de drogas e a quantidade e a natureza das drogas apreendidas - 38 (trinta e oito) buchas de maconha, 04(quatro) invólucros de cocaína e pequenos pedaços da mesma substância - que se tivesse sido vendida poderia gerar transtornos graves à sociedade.**

Com efeito, de tudo quanto apontado, não vislumbro ilegalidade na custódia cautelar do recorrente, eis que as circunstâncias do caso retratam a gravidade *in concreto* do crime, visto que apreendidas em poder do acusado 38 (trinta e oito) buchas de maconha, 04 (quatro) invólucros de cocaína e pequenos pedaços da mesma substância, o que evidencia-se risco para a ordem pública.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em dados concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO PENDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Pendente o julgamento da apelação, resta inviabilizado o exame do habeas corpus quanto ao ponto devolvido naquele recurso ao Tribunal a quo.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão cautelar, evidenciada na considerável quantidade da substância apreendida [2,520 gramas de crack] e o grau de organização da associação criminosa, não há que se falar em ilegalidade.

3. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.

(HC 209.046/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, ocasião em que se concede a ordem de ofício.

2. A segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no tocante ao crime de tráfico de entorpecentes, e o decreto de prisão processual exige a especificação da existência de pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Havendo elementos hábeis a justificar a custódia da paciente, não há falar em ilegalidade na decretação de sua prisão preventiva, tendo em vista que a fundamentação baseada na garantia da ordem pública encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

4. Hipótese em que se mostra devidamente fundamentada a imposição da custódia cautelar, em virtude do *modus operandi* da prática dos delitos, bem como da quantidade e natureza das drogas apreendidas (48,08g de cocaína e 10.985g de maconha).

5. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 298.007/AM, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não vislumbro, neste momento, razão para que a situação prisional do recorrente seja alterada, dada as peculiaridades do caso, indicativas da necessidade do encarceramento do acusado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0197064-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 62.768 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03575311220158130000 10000150357531001 3575311220158130000

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIO JUNIO WEBRES MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.